

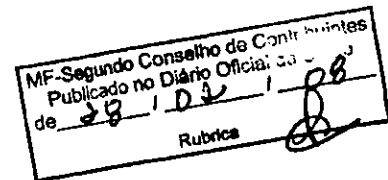


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA PERMANENTE
Brasília, 21 de 02, 2006
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 95

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n°	35081.000288/2006-48
Recurso n°	141.545 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n°	206-00.197
Sessão de	22 de novembro de 2007
Recorrente	ÁLVARO DE OLIVEIRA COSTA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO LUÍS-MA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 30/09/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. DIRIGENTE MÁXIMO DO ÓRGÃO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PESSOAL.

I - O dirigente máximo do Órgão Público fiscalizado responde ele pessoalmente por infração ao dever tributário formal eventualmente ocorrida, *ex vi* do artigo 41 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

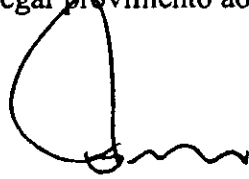
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35081.000288/2006-48
Acórdão n.º 206-00.197

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB.
CONSELHO ORIGINAL
Brasília, 21 de 02 de 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siapc: 751683

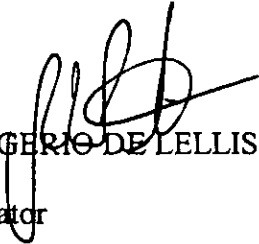
CC02/C06
Fls. 96

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ÁLVARO DE OLIVEIRA COSTA, contra Decisão-Notificação (fls.40/46), exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária em São Luis-MA, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração-AI, no valor de R\$ 24.107.66 (vinte e quatro mil cento e sete reais e sessenta e seis centavos).

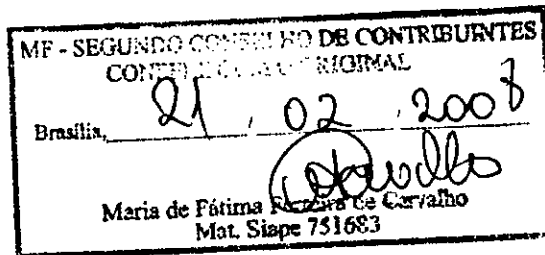
Segundo o Relatório da Infração, a Câmara Municipal de Buriti-MA, deixou de declarar em GFIP, nos período de 01/99 a 12/00, as remunerações de alguns segurados da Previdência Social, infringindo assim o disposto no art. 32, inciso IV, § 5º da Lei n 8.212/91. A responsabilidade do autuado se deu em virtude de ser ele a época da infração o dirigente máximo do Órgão Público, ou seja, o Presidente da Câmara Municipal.

Alega o Recorrente que o AI seria nulo, porque não teria sido lhe dado à oportunidade de defender-ser nos autos, sendo que todas as comunicações foram dirigidas a um endereço que não seria o seu.

Questiona sua responsabilidade pessoal, afirmando que caberia ao Órgão Público responder pelo débito, trazendo decisões judiciais para embasar sua tese, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

SRP apresentou suas contra-razões, reiterando os fundamentos da DN, requerendo a sua manutenção.

É o Relatório. *f*



Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, dispensado do depósito recursal por se tratar de pessoa física, e considerando assim estar presentes todos os requisitos para sua admissibilidade, passo à sua análise.

A insurreição do Recorrente baseia-se inicialmente na suposta nulidade do AI, face às intimações terem sido encaminhadas para endereço diverso do que efetivamente seria o seu. Contudo, e em que pese seu abastado discurso, razão nenhuma lhe acompanha.

Com efeito, o contribuinte alega que o seu endereço de correspondência não seria aquele em que a fiscalização adotou para encaminhar todos os atos constantes do procedimento administrativo questionado. Entretanto, tal alegação nos parece até estranha, na medida em que o endereço questionado pelo contribuinte é justamente o mesmo em que ele recebeu o AI, e apresentou sua defesa, é o mesmo em que recebeu a DN e dela interpôs recurso tempestivo.

Houvesse razão alguma nas suas alegações, certamente furtaria ao seu conhecimento não somente o AI em si, mas todos os atos processuais posteriores, e obviamente não viria o Autuado aos autos, se defender da forma com que o fez, nas oportunidades que lhe são asseguradas.


Assim é que o recorrente alega uma nulidade, amparado em argumentos pouco sustentáveis. Ademais, tendo exercido o seu direito de defesa, qualquer nulidade referente à intimação dos atos processuais resta-se sanada, sendo apenas mero exercício de retórica.

Alega o Recorrente que como Agente Político não poderia responder por atos que não seriam diretamente de sua competência, tentando assim afastar a responsabilidade pessoal ora lhe imposta, o que faz, a meu ver, também sem razão, na medida em que a fiscalização demonstrou de forma segura, ser o autuado responsável por ela.

Com efeito, é incabível a discussão sobre a responsabilidade pessoal do dirigente do Órgão Público em que se apurou infração à obrigação previdenciária acessória, devendo este, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.212/91, responder pessoalmente pela multa a ser imposta. Vejamos o que diz o texto legal:

*“Artigo 41: O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou município, responde pessoalmente pela multa aplica por infração de dispositivo desta Lei ou do regulamento (...)”.*destacamos.

O texto legal acima mencionado, não deixa qualquer dúvida quanto à responsabilização pessoal do dirigente do Órgão Público no que tange a inobservância à obrigação tributária acessória.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE O ORIGINAL	
Brasília, 21, 02, 2008	
	
Maria de Fátima Figueira de Carvalho Mat. Siape 751683	

É bem verdade que tem sido tarefa tormentosa para a fiscalização, bem como para os julgadores dos procedimentos fiscais, demonstrar e apurar de fato, qual o dirigente público deverá responder pela penalidade, uma vez que pela própria logicidade e complexidade, um Órgão Público constitui-se de vários setores, cada um sob a responsabilidade de um dirigente, que em última análise, tem suas funções ligadas ao Chefe Máximo da entidade.

Em que pese essa sensível dificuldade, no âmbito previdenciário, temos sempre nos posicionado no sentido de que a responsabilidade pessoal do dirigente máximo do Órgão Público somente restará afastada se for cabalmente demonstrado que a prática do ato transgressor do dever previdenciário acessório, tenha sido redirecionada, por ato próprio e válido, a pessoa diversa do dirigente máximo, não bastando para tanto meras alegações. Na ausência dessa demonstração inequívoca, de fato, não podemos negar a responsabilidade do Chefe Máximo, como no caso em apreço.

A alegação de que a responsabilidade pela multa em discussão seria do Órgão Público fiscalizado e não do seu dirigente, além de carecer de fundamento legal, contraia o dispositivo legal *ut* mencionado.

Ante o Exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007


ROGERIO DE LELLIS PINTO